HABEAS CORPUS Nº 505.961 - PB (2019/0113618-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	GETULIO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO
ADVOGADOS	:	GETULIO DE SOUZA JUNIOR - PB020686
		MARCELA NASCIMENTO LOPES - PB024629
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	:	R C DE A (PRESO)
PACIENTE	:	M J B DA S S (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de R. C. DE A. e M. J. B. DA S. S., apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA que indeferiu o pedido liminar no *writ* de origem.

Os pacientes, R. C. DE A. e M. J. B. DA S. S., foram condenados pela prática do crime tipificado no art. 213 do Código Penal, respectivamente, à pena de 11 anos e 8 meses de reclusão e 10 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão, ambos em regime inicial fechado.

O impetrante narra que os acusados foram condenados pela prática do crime de estupro ocorrido em 16/11/2009 e que a denúncia foi oferecida em 20/4/2010, ocasião em que foi requerida a prisão preventiva. O magistrado recebeu a denúncia e negou o pedido de prisão preventiva.

Afirma que os pacientes compareceram a todas as audiências designadas e não tiveram a prisão decretada no curso do processo. Aduz que no dia 14/3/2019, ou seja, 10 anos após o crime, foram condenados e decretada a prisão preventiva sem a apresentação de fatos novos, apontando a falta de contemporaneidade entre o fato e o decreto de prisão. Por isso, requer a concessão da ordem, para que seja expedido salvo conduto em favor dos pacientes.

Deferida a liminar e, prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento da ordem, mas pela concessão de ofício.

É o relatório.

DECIDO.

Em consulta processual ao *site* do Tribunal *a quo*, verifico que, em 5/6/2019, foi julgado o mérito do *writ* originário no sentido de conceder a ordem, por acórdão assim ementado (fl. 181):

> HABEAS CORPUS PREVENTIVO. CRIME DE ESTUPRO. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES APLICADAS PELO

> MAGISTRADO A QUO.
> "A urgência intrínseca da prisão preventiva impõe a contemporaneidade dos fatos justificadores aos riscos que se pretende com a prisão evitar" (HC n. 214.921/PA, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 25/3/2015).

Desse modo, considerando a concessão da ordem no *mandamus* originário, fica prejudicado o objeto deste *habeas corpus.*

Ante o exposto, julgo prejudicado o *habeas corpus*, cassando-se a liminar anteriormente deferida.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator